

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE O DIREITO À INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES DE RECARGA PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS E HÍBRIDOS EM EDI		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinador:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	25/02/2026 14:55:12	Data da assinatura:	25/02/2026 14:55:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

AUTOR: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PROJETO DE LEI
25/02/2026

DISPÕE SOBRE O DIREITO À INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES DE RECARGA PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS E HÍBRIDOS EM EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS E COMERCIAIS NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado ao proprietário, locatário ou possuidor de veículo elétrico ou híbrido o direito de instalar, às suas expensas, estação de recarga individual na vaga de garagem vinculada à sua unidade autônoma, em edificações residenciais, comerciais ou mistas situadas no Estado do Ceará.

§1º A instalação deverá observar as normas técnicas aplicáveis, inclusive as expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como as exigências da concessionária de energia elétrica competente.

§2º A execução da instalação deverá ser realizada por profissional legalmente habilitado, com a devida emissão de Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica.

Art. 2º A instalação da estação de recarga dependerá de comunicação prévia ao condomínio ou à administração da edificação, acompanhada dos documentos técnicos pertinentes.

§1º Não poderá o condomínio ou administrador impedir a instalação, salvo mediante justificativa técnica fundamentada, relacionada à segurança da edificação ou à insuficiência comprovada da capacidade elétrica.

§2º Eventual adequação da infraestrutura elétrica da unidade autônoma será de responsabilidade exclusiva do interessado.

Art. 3ºA convenção condominial e o regulamento interno poderão estabelecer padrões técnicos, critérios de segurança e regras operacionais para a instalação e uso das estações de recarga, vedada qualquer disposição que implique proibição arbitrária ou desarrazoada.

Art. 4ºOs novos empreendimentos imobiliários residenciais, comerciais ou mistos, cujos projetos sejam aprovados após a entrada em vigor desta Lei, deverão prever infraestrutura elétrica mínima que possibilite futura instalação de estações de recarga para veículos elétricos.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar os requisitos técnicos mínimos de que trata o caput deste artigo.

Art. 5ºO Poder Executivo poderá instituir políticas de incentivo à mobilidade elétrica, incluindo programas de estímulo à instalação de infraestrutura de recarga no Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar, no âmbito do Estado do Ceará, o direito à instalação de estações de recarga para veículos elétricos e híbridos em edificações residenciais e comerciais, garantindo segurança jurídica, padronização técnica e estímulo à mobilidade sustentável.

A transição energética é uma realidade global. O Brasil tem avançado de forma significativa na adoção de veículos eletrificados, acompanhando tendência mundial de redução das emissões de gases de efeito estufa e de mitigação dos impactos ambientais decorrentes da queima de combustíveis fósseis. No Ceará, Estado reconhecido por seu protagonismo em energias renováveis, especialmente na geração eólica e solar, torna-se ainda mais coerente incentivar políticas públicas voltadas à eletromobilidade.

A ausência de regulamentação clara tem gerado insegurança jurídica em condomínios residenciais e comerciais, onde proprietários de veículos elétricos enfrentam entraves burocráticos ou negativas arbitrárias para instalação de carregadores individuais. Tal cenário cria obstáculos ao desenvolvimento tecnológico e ambiental do Estado.

A proposta assegura o direito à instalação, às expensas do interessado, desde que respeitadas as normas técnicas de segurança, a capacidade elétrica da edificação e as regras da concessionária local. Ao mesmo tempo, preserva o interesse coletivo condominial ao permitir que exigências técnicas sejam estabelecidas, desde que não impliquem proibição injustificada.

Importante destacar que iniciativa semelhante foi recentemente adotada pelo Estado de São Paulo, por meio da Lei nº 18.403/2026, demonstrando que a matéria é compatível com a competência legislativa estadual para tratar de normas de interesse local relacionadas ao consumo, energia e política ambiental.

No aspecto constitucional, a matéria encontra respaldo:

No art. 24, VI e VIII, da Constituição Federal, que trata da competência concorrente para legislar sobre meio ambiente e responsabilidade por danos ambientais;

No art. 23, VI, que impõe aos entes federados o dever de proteger o meio ambiente;

Nos princípios da livre iniciativa e do desenvolvimento sustentável.

Além disso, a proposta estimula a modernização da infraestrutura predial no Ceará, especialmente ao prever que novos empreendimentos imobiliários já contemplem estrutura mínima para futura instalação de pontos de recarga, alinhando o Estado às melhores práticas urbanísticas e ambientais.

Sob o ponto de vista econômico, a medida: Incentiva o setor de construção civil a se adequar às novas demandas tecnológicas; Estimula o mercado de energia limpa; Atrai investimentos no segmento de mobilidade elétrica; Contribui para a redução da poluição urbana.

Do ponto de vista social e ambiental, a medida promove: Redução da emissão de poluentes; Melhoria da qualidade do ar nas cidades cearenses; Incentivo à inovação tecnológica; Fortalecimento da imagem do Ceará como Estado comprometido com a sustentabilidade.

A handwritten signature in blue ink, reading "Bruno Augusto Pedrosa". The signature is fluid and cursive, with the first name "Bruno" starting with a large capital 'B' and the last name "Pedrosa" ending with a long horizontal stroke.

DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)